



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 286/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 27/07/2021

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1 /3956/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.06215-9

CONSELHEIRA RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST. Notas fiscais lançadas no Sitram. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003

Palavra Chave: Falta de Recolhimento – Substituição Tributária – Sitram.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS ST, registrado no Sitram. O agente do fisco indica como infringidos o art. nº 74 do Dec. nº 24.569/1997 e a aplica a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Na Informação Complementar, fl.3/4, o agente do fisco esclarece que a autuada foi intimada mediante o Termo de Intimação nº 2018.02077, para o contribuinte comprovar o pagamento do ICMS devido por ST das operações de entrada interestaduais dos meses de abril a agosto de 2016.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.01466, Termo de Intimação nº 2018.02077 e AR, consultas gerenciais e relatórios com a descrição das notas fiscais, fls.4/33.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Contribuinte apresenta defesa fls. 37/42 argumentando a nulidade por ausência dos Termos de Início e Conclusão e por ausência da descrição específica e detalhada da infração.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.63/67, afasta as nulidades e no mérito o contribuinte deixou de recolher dentro dos prazos regulamentares o ICMS ST das aquisições interestaduais registradas no Sistema Sitram.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 70/78, requerendo:

1. nulidade da autuação por ausência de qualquer elemento que embase a autuação;
2. improcedência da acusação em razão de que todas as notas fiscais tiveram o recolhimento ST e constava no campo “informações complementares”;
3. a improcedência pois os valores cobrados foram devidamente recolhidos conforme consta no Sistema Sitram;
4. pedido de perícia.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 08/2021, fls.91/94, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a procedência da acusação fiscal.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS ST, registrado no Sitram, referente a aquisições do exercício de 2016.

No presente caso, a parte recorrente traz à baila referida discussão em face de suposta inexistência de meios probantes que fundamentem o procedimento levado a cabo pelo agente fiscal, uma vez que a seu entender a descrição do fato e os demais documentos juntados aos autos, não delimitam a persecução tributária, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pelo pólo passivo da relação processual.

Nesse ponto também discordamos do recurso ordinário, vez que a análise dos instrumentos processuais deixa claro que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto nº 24.569/97. Verifica-se que na presente autuação foram apresentados pelo agente fiscal todos os documentos que instruíram e embasaram o lançamento, inclusive planilhas demonstrativas do fato gerador e base de cálculo do crédito tributário, e que em nenhum momento foram criticadas de forma objetiva pela parte, que mesmo tendo em seu favor as oportunidades processuais não apresentou nenhuma contraprova ao assentado no levantamento fiscal. Esta Câmara já firmou entendimento de que inexistente cerceamento de direito de defesa quando presentes na ação fiscal todos os fatos e fundamentos necessários a lavratura, uma vez que o contribuinte deve se defender destes e não isoladamente da capitulação legal aplicada. Portanto, não é caso de nulidade do auto de infração ou mesmo da decisão de primeira instância, que trouxeram em seus contornos todos os fundamentos necessários a análise do caso, não se esquivando de enfrentar as questões colocadas na impugnação. Desta forma, voto por afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa

Também afastamos a nulidade por ausência do Termo de Início e Conclusão considerando que se trata de uma ação fiscal restrita, sendo dispensável a emissão do Termo de Início e Conclusão, nos termos do art. 90 da Lei nº 12.670/1996.

Quanto ao pedido de perícia é de enaltecer o caráter sempre produtor deste Contencioso Administração Tributário, no sentido de dar a mais ampla e possível aplicação do princípio da verdade material, mas sem nunca descuidar das regras básicas enredadas por nossa legislação. Nesse teor, a Lei nº 15.614/2014 traz as formalidades que devam ser obedecidas em caso de pedido de perícia, deve ser requerida em qualquer fase processual, desde que o sujeito passivo traga alguma evidência que justifique tal pedido

Não é o caso do processo em comento, pois tal pedido se infere unicamente do argumento do contribuinte de que se confundem com o mérito e são de fácil análise, pelos próprios documentos colacionados, não havendo nenhuma necessidade de apuração de documento ou informação que possa nos fazer discordar do levantamento fiscal



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Vistos, relatados e discutidos os autos onde Recorrente ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS E Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada para comprovar a infração e falta de clareza – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou os elementos necessários a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Também afasta a alegação de falta de clareza, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. 2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista ser desnecessária a realização de perícia, diante dos elementos de prova já apresentados nos autos. 3. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que apesar de regularmente intimado, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado